

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13708001746/92-15  
RECURSO Nº : 82.531  
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: ANOS DE 1986 A 1992  
RECORRENTE : BENAFAER S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)  
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.225

**PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO** - Os lançamentos efetuados com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foram cancelados pela Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores.

**PIS/FATURAMENTO - DECADÊNCIA** - Transcorrido o prazo quinquenal da data da ocorrência do fato gerador, extingue o direito de constituir crédito tributário relativo a contribuição ao PIS/FATURAMENTO.

**PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO** - O valor do ICM integra a base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO consoante a Súmula nº 68 do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BENAFAER S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência até o período gerador de outubro de 1987 e, no mérito, da provimento parcial para excluir da tributação as receitas financeiras identificadas às fls. 263 dos autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13708.001746/92-15  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.225

RECURSO Nº : 82.531  
RECORRENTE : BENAFAER S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL E CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13708.001746/92-15  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.225

RECURSO Nº : 82 531  
RECORRENTE : BENAFAER S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**RELATÓRIO**

A empresa **BENAFAER S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33 049.412/0001-75, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

Por Resolução nº 101-0.241, de 08 de novembro de 1995, o julgamento foi convertido em diligências para que a repartição lançadora determine providências no sentido de identificar a base de cálculo (faturamento), em cada mês objeto da autuação, escoimando as parcelas diferentes do valor do faturamento.

A diligência foi cumprida e reduzida a Termo, conforme informação, de fls. 263.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13708.001746/92-15  
ACÓRDÃO Nº : 101-91 225

**V O T O**

**Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso voluntário, a recorrente ataca fundamentalmente os aspectos relacionados com a exclusão do valor do ICM/ICMS da base de cálculo da contribuição e a inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Quanto inclusão do valor do ICM/ICMS na base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, a matéria já esta superada até no Poder Judiciário porquanto o Superior Tribunal de Justiça expediu a Súmula nº 68, onde estabeleceu que: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”*

Assim, entendo que a autoridade fiscal andou certo incluindo o valor do ICM/ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social na modalidade de incidência sobre o faturamento.

Quanto a inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, a recorrente tem razão a recorrente porquanto na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal já expediu a Resolução nº 49/95 suspendendo a execução dos referidos decretos-lei e, ainda, o Poder Executivo expediu a Medida Provisória nº 1.175/95, cancelando os respectivos lançamentos.

Quando do exame do presente recurso voluntário, esta Câmara entendeu que poder-se-ia manter parcialmente o lançamento, expurgando-se da receita bruta apenas os valores diferentes do faturamento e aplicar parcialmente a alíquota com base na Lei Complementar nº 07/70 e face a este posicionamento, foi determinada diligências no sentido de expurgar valores correspondentes as receitas de faturamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13708.001746/92-15  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.225

Assim, cabe provimento parcial das razões expostas no recurso voluntário, para expurgar as parcelas correspondente as receitas financeiras, perfeitamente identificadas no Termo de Diligências, de fls. 263, mantida a alíquota aplicada de 0,65%, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 07/70 e com o inciso VIII, do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores.

Finalmente, registre-se que, embora não tenha sido argüido pela recorrente, a jurisprudência desta Câmara trilha no sentido de que no caso de PIS/FATURAMENTO, a decadência do direito de constituir crédito tributário é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador e, assim, deve ser cancelado o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro de 1986 a outubro de 1987.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência relativamente aos períodos geradores até outubro de 1987 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação as parcelas correspondente as receitas financeiras identificadas às fls. 263.

Brasília(DF), de 10 de julho de 1997

  
KAZUKI SHIOBARA  
Relator